# Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

### ACÓRDÃO № 299/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE nº 10863/2014.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Câmara Municipal de Santo Antônio do Içá.
- **4- Exercício:** 2013.
- 5- Responsável: Sr. José Gouvêa, Vereador-Presidente e ordenador da despesa.
- 6- Unidade Técnica: Relatório Conclusivo n.º111 /2014–DICAMI (fl.376).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**: Parecer nº 854/2015-MP-ESB, do Procurador de Contas Dr. Evanildo Santana Braganca.
- 8- Relatora: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

**EMENTA:** Câmara Municipal de Santo Antônio do Içá. Exercício de 2013.

Contas regulares com ressalvas. Multa. Prazo. Recomendação à origem.

#### 9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c art. 18, inciso II, da Lei complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira-Relatora, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal:

#### 9.1 - À unanimidade:

- **9.1.1** Julgar **REGULAR COM RESSALVAS** a Prestação de Contas da Câmara do Município de Santo Antônio de Içá, de responsabilidade de José Gouvêa na condição de Vereador-Presidente e ordenador da despesa, referente ao exercício de 2013, conforme prevê os artigos 22, II c/c artigo 24, ambos, da Lei Estadual nº 2423/1996;
- **9.1.2 Recomendar à Origem** que providencie a criação de sistema de controle do patrimônio e do almoxarifado da Câmara Municipal.

#### 9.2 - Por maioria:

**9.2.1** - Aplicar **multa** no valor total de R\$ 4.384,12 (Quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos) ao responsável, Sr. José Gouvêa, na condição de Vereador-Presidente e ordenador da despesa da Câmara Municipal do de São Paulo de Olivença com fulcro no art. 308, II da Resolução 04/2002- TCE por atraso na remessa das informações através do sistema ACP dos meses de janeiro a abril de 2013;

#### Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

#### ACÓRDÃO № 299/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- **9.2.2 Fixar o prazo** de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres do Estado do valor da penalidade imposta, com comprovação perante este Tribunal, acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, II, da Lei Estadual n. 2.423/96 e art. 169, I, da Resolução n. 04/02-TCE/AM;
- **9.2.3 Autorizar** desde já a inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi o art.173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Vencido o voto-destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, pela inaplicabilidade de multa pelo atraso no ACP.

10- Ata: 18ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

**11- Data da Sessão:** 20 de maio de 2015.

- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Conselheiros Convocados Mário José de Moraes Costa Filho e Alípio Reis Firmo Filho.
- **13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral.

## JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente

# YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Relatora

### ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

Procurador-Geral